



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 240/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 21 de setembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

P.M. ITAIÓPOLIS-SC 21/9/2021 000001848

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 042/2021, de 26 de agosto de 2021, “ dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2022, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 044/2021, de 08 de setembro de 2021, “ Autoriza a abertura de crédito adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 045/2021, de 08 de setembro de 2021, “ Autoriza a abertura de crédito adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**
- 4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 046/2021, de 08 de setembro de 2021, “ Autoriza a abertura de crédito adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

**5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 047/2021, de 08 de setembro de 2021,** “ Autoriza a abertura de crédito adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 048/2021, de 08 de setembro de 2021,** “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da sociedade civil mediante inexigibilidade de chamamento público e dá outras providências ”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**7. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 049/2021, de 08 de setembro de 2021,** “ Autoriza a abertura de crédito adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**8. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 050/2021, de 10 de setembro de 2021,** “ Autoriza a abertura de crédito adicional Suplementar e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**9. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021, de 28 de julho de 2021,** “ Institui o programa de incentivo fiscal- PIF no município de Itaiópolis, e dá outras providências ”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

**Carolina Gaio**

*Presidente da Câmara Municipal*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e vinte e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 048 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021, “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relatora

  
**OTAVIO MELNEK**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

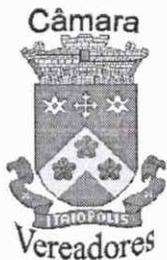
Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 048 DE 10 DE SETEMBRO DE 2021, “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2021.

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**  
Presidente

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Relator

  
**JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 60/2021

*A grandeza da vida não consiste em não cair nunca, mas em nos levantarmos cada vez que caímos. Nelson Mandela*

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 048/2021, de 10 de setembro de 2021.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar repasse de recursos para organização da sociedade civil mediante inexigibilidade de Chamamento Público e dá outras providências.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos para Organização protetora dos Animais de Itaiópolis - OPAI "ANJOS DE PATAS".

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 10.09.2021, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 14.09.2021.

Esse é o breve relato.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### II - ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Afirma, o Chefe do Executivo, em sua justificativa, que o valor será destinado para o controle de natalidade de cães e gatos, conforme abaixo descrito.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir no Orçamento Vigente Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com objetivo de repassar o referido valor à ORGANIZAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DE ITAIÓPOLIS- OPAI “ANJOS DE PATAS”.

A referida entidade há anos vem desenvolvendo atividade de controle de natalidade de cães e gatos, auxiliando assim no bem estar animal (redução de zoonoses), bem como na saúde pública. O valor de uma castração depende do tamanho do animal, ficando em média de R\$ 300,00 (trezentos reais) por animal, valor este, impossível de adquirir, senão através de órgão público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, inc. XLV e 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

XLV - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública, se for do interesse público;

E, ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a qual dispõe:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

Além disso, por se tratar de transferência de valores está previsto a dotação orçamentária no artigo 4º.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Em relação a inexigibilidade de Chamamento Público cabe ao Chefe do Poder Executivo, dentro de seu poder discricionário analisar se o caso atende os requisitos legais para ser inexigível o procedimento. Não pode o Poder Legislativo interferir nessa decisão, porque estaria ferindo a independência dos poderes. Logo, se entendeu ser inexigível o chamamento, devem estar presentes todos os requisitos.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Quanto ao fundamento do procedimento da contratação, frisa-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

As parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, o qual fora regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Em regra, a Lei Federal nº 13.019/2014 exige a realização de chamamento público prévio, a fim de selecionar as organizações da sociedade civil com quem serão celebrados os termos de fomento e colaboração (art. 24), que, segundo a ordem do art. 35, seria o primeiro passo a ser vencido no processo de formalização de um termo de parceria ou de colaboração, no entanto, antes de aprofundar o estudo quanto aos seus requisitos, deve-se esclarecer o papel do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, prevista nos arts. 18 e seguintes.

A manifestação de interesse social contida na Lei Federal nº 13.019/2014 alinha-se às disposições da Lei Federal nº 8.987 (conhecida como Lei Geral de Concessões), da Lei Federal nº 11.079 (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) e de seu Decreto Regulamentador nº 5.997/2006, os quais prescrevem os procedimentos pelos quais particulares orientam à Administração Pública projetos, estudos e soluções.

Com a manifestação de interesse social, não somente as organizações da sociedade civil, mas também movimentos sociais e cidadãos poderão orientar ao Poder Público propostas que podem culminar na concretização de um chamamento público para a celebração de parceria. Contudo, cumpre ressaltar que a realização de procedimento de manifestação de interesse social não implica necessariamente na execução de chamamento público, pois este ocorre em conformidade com a oportunidade e a conveniência analisadas pela Administração.

O chamamento público, ao contrário da manifestação de interesse social, é, via de regra, imprescindível para celebração dos termos da colaboração e de parceria, porém, traz a Lei Federal nº 13.019/2014 as hipóteses em que se dispensa ou não se exige a consecução da referida etapa.

A dispensa do chamamento reside em uma prerrogativa que detém a Administração Pública, se verificadas as circunstâncias dispostas nos incisos do art. 30, do marco legal, que entabula, in verbis:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV - (VETADO). V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Vislumbra-se, como pano de fundo comum entre os seis incisos do art. 30, o intento de proteção dos interesses públicos, sobretudo em função da repercussão em direitos fundamentais e sociais.

Por outro lado, no caso das hipóteses de inexigibilidade do chamamento público, constata-se que o legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade ao processo de escolha inerente ao chamamento público, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela viabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica, a competição entre organizações da sociedade civil torne-se inviável.

Institui o art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014 que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos arts 2o e 50 da Lei Federal nº 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação ou de dispensa ou inexigibilidade de determinado procedimento, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade. Significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. A contrário, a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia-a-dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

A justificativa da inexigibilidade de chamamento público é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento. Logo, o projeto de lei em testilha somente foi apresentado dessa forma, porque preenchido os requisitos legais da inexigibilidade.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R. I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:  
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:  
I - executar as deliberações do Plenário;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.**

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.*

### III - Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Quanto a forma, não há óbice.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de **Lei nº 048/2021**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
[www.camaraitaiopolis.sc.gov.br](http://www.camaraitaiopolis.sc.gov.br)

indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 14 de setembro de 2021

**Antonio Heloi Koaski Passarelli**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 31.359